PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO CORDA
Trabalho, Respeito e Cidadania.
Agora é a Vez do Povo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRADO CORDA-MA
Fls. nº 326
Processo nº 448
Assinatura
CPL

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA

RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL E SEUS ANEXOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2021/CPL/PMBC/MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 448/2021/CPL/PMBC/MA

EMPRESA: JBL Construções e Serviços EIRELI

ENDEREÇO: Estrada BR 135, KM 304, S/N, Pedro I, Dom Pedro/MA

CNPJ DA EMPRESA: 18.857.915/0001-83

TELEFONE: (99) 99152-3017

FAX:

E-MAIL: jbl.constru@gmail.com

REPRESENTANTE: Rayssa Souza Silva

Recebi cópia integral do Edital e seus anexos e planilhas, relativos ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2021/PMBC/MA,** cujos envelopes de Proposta de Preço e Documentação de Habilitação serão recebidos pela Comissão Permanente de Licitação/CPL/PMBC/MA às 08:h00min do dia 20/04/2021, na sala de reuniões da **CPL,** situada à rua Isaac Martins, 371, Centro, Barra do Corda – MA.

Barra do Corda - MA, 09 de 04 de 2021.

Rayssa S. S. (045.560.483-54)

Assinatura/RG/CPF

OBS. Os licitantes que retirarem o Edital via **internet**, deverão preencher esta folha e encaminhar para a **CPL/PMBC/MA**, através do e-mail: cplbdc2021@gmail.com, ou entregá-la pessoalmente. A não remessa deste recibo exime a Comissão, da comunicação de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações e esclarecimentos adicionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 327
Processo nº 141
Assinatura
CPL

BARRA DO CORDA
Trabalho, Respeito e Cidadania
Agora é a Vez do Povo

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA

RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL E SEUS ANEXOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2021/CPL/PMBC/MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 448/2021/CPL/PMBC/MA

EMPRESA: J.A.C SA EIRELI

ENDEREÇO: RUA JOÃO MARTINS DE SOUSA, 200-A, CENTRO

CNPJ DA EMPRESA: 17.257.344/0001-83

TELEFONE: (99) 98420-0795

FAX:

E-MAIL: JACSAEIRELI@GMAIL.COM

REPRESENTANTE: JOÃO AMÉRICO CASTRO SÁ

Recebi cópia integral do Edital e seus anexos e planilhas, relativos ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2021/PMBC/MA**, cujos envelopes de Proposta de Preço e Documentação de Habilitação serão recebidos pela Comissão Permanente de Licitação/CPL/PMBC/MA às 08:h00min do dia 20/04/2021, na sala de reuniões da **CPL**, situada à rua Isaac Martins, 371, Centro, Barra do Corda – MA.

Barra do Corda - MA, 09 de 04 de 2021.

Assinatura/RG/CPF

OBS. Os licitantes que retirarem o Edital via **internet**, deverão preencher esta folha e encaminhar para a **CPL/PMBC/MA**, através do e-mail: cplbdc2021@gmai.com, ou entregá-la pessoalmente. A não remessa deste recibo exime a Comissão, da comunicação de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações e esclarecimentos adicionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Trabalho, Respeito e Cidadania.
Agora é a Vez do Povo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 828
Processo nº 448
Assinatura
CPL

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA

RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL E SEUS ANEXOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2021/CPL/PMBC/MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 448/2021/CPL/PMBC/MA

EMPRESA: Appa Serviços Temporários e Efetivos LTDA

ENDEREÇO: Rua Washington Luiz, nº 185 - Vila Costa - Suzano/SP

CNPJ DA EMPRESA: 05.969.071/0001-10

TELEFONE: (11) 4759-3220

FAX: (11) 4759-3220 - 205 RAMAL

E-MAIL: comercial.publico@appaempregos.com.br

REPRESENTANTE: Jessica Cruz

Recebi cópia integral do Edital e seus anexos e planilhas, relativos ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2021/PMBC/MA,** cujos envelopes de Proposta de Preço e Documentação de Habilitação serão recebidos pela Comissão Permanente de Licitação/CPL/PMBC/MA às 08:h00min do dia 20/04/2021, na sala de reuniões da **CPL,** situada à rua Isaac Martins, 371, Centro, Barra do Corda – MA.

Barra do Corda - MA, 09 de 04 de 2021.

Jessica Cruz - 46.256.973-1
Assinatura/RG/CPF

OBS. Os licitantes que retirarem o Edital via **internet**, deverão preencher esta folha e encaminhar para a **CPL/PMBC/MA**, através do e-mail: cplbdc2021@gmal.com, ou entregá-la pessoalmente. A não remessa deste recibo exime a Comissão, da comunicação de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações e esclarecimentos adicionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 329
Processo nº 448
Assinatura
CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO CORDA
Trabalho, Respeito e Cidadania.
Agora é a Vez do Povo.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA

RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL E SEUS ANEXOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2021/CPL/PMBC/MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 448/2021/CPL/PMBC/MA

EMPRESA: CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI

ENDEREÇO: TRAVESSA PRUDÊNCIO ALVES FEITOSA

CNPJ DA EMPRESA: 03 785. 739/ 0003-73

TELEFONE: (98) 98280-3331

FAX:

E-MAIL: CONSTRUTORACARDOSO.LTDA@HOTMAIL.COM

REPRESENTANTE: LAILSON FERNANDES CARDOSO

Recebi cópia integral do Edital e seus anexos e planilhas, relativos ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2021/PMBC/MA,** cujos envelopes de Proposta de Preço e Documentação de Habilitação serão recebidos pela Comissão Permanente de Licitação/CPL/PMBC/MA às 08:h00min do dia 20/04/2021, na sala de reuniões da **CPL,** situada à rua Isaac Martins, 371, Centro, Barra do Corda – MA.

Barra do Corda - MA, 08 de 04 de 2021.

CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI
Lailson Fernandes Cardoso
Titular Pessoa Física
Assinatura/RG/CPF
CPF: 471.155.723-72

OBS. Os licitantes que retirarem o Edital via **internet**, deverão preencher esta folha e encaminhar para a **CPL/PMBC/MA**, através do e-mail: cplbdc2021@gmal.com, ou entregá-la pessoalmente. A não remessa deste recibo exime a Comissão, da comunicação de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações e esclarecimentos adicionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Trabalho, Respeito e Cidadania. Agora é a Vez do Povo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 330
Processo nº 448
Assinatura
CPL

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA

RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL E SEUS ANEXOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2021/CPL/PMBC/MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 448/2021/CPL/PMBC/MA

EMPRESA: EMPREENDIMENTOS ELDORADO EIRELI

ENDEREÇO: RUA ALMIRANTE BORGES, 400- BAIRRO AEROPORTO

CNPJ DA EMPRESA: 04.738.463/0001-06

TELEFONE: (99) 98505-3883

FAX:

E-MAIL: EMPREENDIMENTOS.ELDORADO@OUTLOOK.COM

REPRESENTANTE: JOÃO FRANCISCO BATISTA LOPES

Recebi cópia integral do Edital e seus anexos e planilhas, relativos ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2021/PMBC/MA**, cujos envelopes de Proposta de Preço e Documentação de Habilitação serão recebidos pela Comissão Permanente de Licitação/CPL/PMBC/MA às 08:h00min do dia 20/04/2021, na sala de reuniões da **CPL**, situada à rua Isaac Martins, 371, Centro, Barra do Corda – MA.

Barra do Corda - MA, 09 de 04 de 2021.

João Francisco

Assinatura/RG/CPF

OBS. Os licitantes que retirarem o Edital via **internet**, deverão preencher esta folha e encaminhar para a **CPL/PMBC/MA**, através do e-mail: cplbdc2021@gmail.com, ou entregá-la pessoalmente. A não remessa deste recibo exime a Comissão, da comunicação de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações e esclarecimentos adicionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Trabalho, Respeito e Cidadania.
Agora é a Vez do Povo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 331
Processo nº 448
Assinatura
CPL

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA

RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL E SEUS ANEXOS
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2021/CPL/PMBC/MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 448/2021/CPL/PMBC/MA

EMPRESA: H.T. CONSTRUÇÕES EIRELI

ENDEREÇO: Rua do Comércio, 103 – Centro- Alto Alegre do Maranhão-MA.

CNPJ DA EMPRESA: 21.404.096/0001-23

TELEFONE: (98) 99135.0671

FAX: Não Tem

E-MAIL: empresahtconstrucoes@gmail.com

REPRESENTANTE: Carlos Magno de Jesus Abreu Araújo

Recebi cópia integral do Edital e seus anexos e planilhas, relativos ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2021/PMBC/MA,** cujos envelopes de Proposta de Preço e Documentação de Habilitação serão recebidos pela Comissão Permanente de Licitação/CPL/PMBC/MA às 08:h00min do dia 20/04/2021, na sala de reuniões da **CPL,** situada à rua Isaac Martins, 371, Centro, Barra do Corda – MA.

Barra do Corda - MA,12 de abril de 2021.

RG. 598105 – CPF. 255.080.833-91

OBS. Os licitantes que retirarem o Edital via **internet**, deverão preencher esta folha e encaminhar para a **CPL/PMBC/MA**, através do e-mail: cplbdc2021@gmal.com, ou entregá-la pessoalmente. A não remessa deste recibo exime a Comissão, da comunicação de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações e esclarecimentos adicionais.

HT CONSTRUÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 332
Processo nº
Assinatura
CPL

Alto Alegre do Maranhão - MA, 13 de abril de 2021.

A Sua Senhoria, A Senhora
Mikaela Oliveira Cabral
Pregoeira do Município
Prefeitura Municipal de Barra do Corda

Referência: *Pregão Presencial n.º 001/2021*
Objeto: *Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Coleta, Transporte, Disposição Final e Gestão de Resíduos Domiciliares.*

Senhora Presidente

A empresa ***H.T CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP****, inscrita no CNPJ nº 21.404.096/0001-23, sediada na Rua do Comércio, 103, Centro, Alto Alegre do Maranhão - MA, CEP: 65.413-0000, por intermédio de seu representante o Sr.* ***CARLOS MAGNO DE JESUS ABREU ARAUJO****, Titular da mesma, portador da carteira de identidade nº 598.105-SSP/MA e do CPF sob nº 255.080.833-91, vem respeitosamente a* ***IMPUGNAR*** *edital do certame em epígrafe na forma da lei, pelas razões a seguir articuladas.*

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é perfeitamente tempestiva, considerando o disposto no edital da licitação em epígrafe no item 8.1 conforme transcrito:

> *Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, diretamente na PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA, localizado Rua Isaac Martins, 371, Centro, Barra do Corda/MA;*

Conforme edital a sessão para início do certame será em 20 de abril de 2021, portanto estamos dentro do prazo para IMPUGNAR o mesmo

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa acima qualificada, tomou conhecimento do certame em referência ao lê-lo observou alguns pontos que a luz do principio da legalidade merecem serem impugnados, conforme transcrito:

> *OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Coleta, Transporte, Disposição Final e Gestão de Resíduos Domiciliares.*
>
> *b.2) Na Planilha de Composição e Formação de Custos deve ser observado, no mínimo, os valores dos salários fixados nas Convenções, Acordos ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias, e os encargos sociais e tributos de acordo com a legislação vigente, sendo utilizado a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, firmada entre o "SIND DAS EMP DE ASEIO*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARPADO - MA
Fls. nº 333
Processo nº 443
Assinatura
CPL

E CONSERVACAO DO ESTADO DO MA e o S DOS E DE EMP DE ASS CON L ED C LA E S DO EST DO MA", Registro no MTE: MA000084/2020, com data base em 1º de janeiro de 2020. 4.1.3.1.1, para os cargos de ENCARREGADO; O salário mínimo para o cargo de GARI e a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, firmada entre o "SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO ESTADO DO MARANHAO e o SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO", Registro no MTE: MA000095/2020, com data base em 1º de janeiro de 2020, para os cargos de MOTORISTA, sob pena de desclassificação da proposta;

6.1.4.2 Comprovação de que a empresa possui em seu quadro técnico, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior, 01 (um) Engenheiro Ambiental e 01 (um) Engenheiro civil, devidamente reconhecidos pelo CREA, com habilitação técnica adequada, para execução de serviços de características compatíveis com o objeto da licitação;

6.1.4.3 Da Qualificação Técnico-Profissional: Para atendimento da QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, comprovação do licitante possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional (is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, através da empresa licitante, serviços relativos e compatível de maior relevância, relativos ao objeto desta licitação, abrangendo as seguintes parcelas:

6.1.4.4. Da Qualificação Técnico-Operacional através de Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado dos respectivos CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitidos pelo CREA, devidamente acompanhado de nota fiscal de execução dos serviços junto com contrato, autenticado em cartório, vinculado a nota fiscal, comprovando que a licitante executou serviços correspondentes ao objeto da licitação, comprovando também já ter executado ou vir executando serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional superior ou equivalente, abrangendo as seguintes parcelas:

6.1.4.5 Deverá apresentar os CRLV (Certificados de Registros e Licenciamentos de Veículos) de 50% do quantitativo mensal dos caminhões basculantes e caminhões compactadores, e as documentações (nota fiscais) comprovatórias de pelo menos o quantitativo de uma unidade das máquinas Retroescavadeira, Mini carregadeira, Pá Carregadeira, Escavadeira e o Trator de Esteira, da empresa licitante, a serem utilizadas mensalmente na execução do objeto desta licitação, as documentações deverão estar autenticas em cartório;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 334
Processo nº 4448
Assinatura
CPL

6.1.4.6. O detentor do atestado de responsabilidade técnica e da Certidão de Acervo Técnico (CAT), deverá pertencer ao quadro permanente da licitante, que deverá fazer sua comprovação mediante apresentação de um dos documentos exigidos no item abaixo.

6.1.4.6.1 Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente da licitante:
a) Sócio, que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social;
b) Administrador/Diretor, que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social;
c) Empregado/Responsável técnico, devidamente registrado em Carteira de Trabalho, e conste na Certidão de Registro e Quitação da Empresa licitante, expedida pelo CREA.
d) Prestador de serviços com contrato escrito, firmado com a licitante, com firma reconhecida em cartório do contratado e contratante.

6.1.4.7. Declaração do licitante, na forma do ANEXO VI, indicando o responsável técnico pela execução do objeto desta licitação:
a) a empresa contratada para execução do objeto desta licitação, somente poderá substituir o responsável técnico por novo profissional, com a prévia e escrita anuência da Prefeitura Municipal de Barra do Corda mediante a apresentação de acervo técnico comprovando que possui experiência profissional equivalente ou superior;
b) a declaração de que trata o item a, deverá ser assinada pelo responsável da empresa, bem como pelo responsável técnico, ambos com firma reconhecida.
6.1.4.8. A apresentação do programa de controle do médico da saúde da pessoa jurídica, com validade de 01 ano, assinado pelo responsável pela sua elaboração, de acordo com a Norma Reguladora NR-7.

6.1.4.9. A apresentação do programa de prevenção de risco ambiental com validade de 01 ano, assinado pelo responsável pela sua elaboração, de acordo com a Norma Reguladora NR-9, com a respectiva ART do Responsável Técnico.

6.1.4.10. Apresentar Licença Ambiental emitida pela secretaria estadual do meio ambiente – SEMA, referente a coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

6.1.4.11 Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), como atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais – CTF/APP, nos termos do artigo 17º da Lei 6.938/81.

Além das Pontuações acima identificamos ainda algumas deficiências no Projeto Básico, assim passamos a analise pontuais das razoes de nossa impugnação.

2.1. Da Indicação da Convenção Coletiva para estipulação de Salários

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 335
Processo nº 448
Assinatura
CPL

Primeiramente causa estranheza a indicação de uma determinada Convenção Coletiva para a elaboração das propostas das licitantes, sabe-se a muito que não pode a Administração indicar o Sindicato que deverá ser adotado pelos licitantes, conforme entendeu o Acórdão 369/2012 do TCU, através do qual se recomenda à Administração que ´abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho"

São vários os Acórdãos dos Tribunais nesse sentido, citamos por exemplo:

TJ/RJ – Ac nº 0477291-23.2011.8.19.0001 Edital não pode obrigar a utilizar convenção coletiva - CCT . Edital orienta qual a CCT.

Acórdão 2406/2016 – Plenário É irregular vincular o reajuste salarial a uma convenção coletiva específica, tendo em vista a possibilidade de existir mais de uma CCT aplicável a categoria.

Acórdão 3048/2016-P. Mantido o Acórdão. Licitação Anulada. É obrigatório a Administração indicar CCT, mas não obrigar.

Recentemente em 2019, o TCU também decidiu nesse mesmo sentido:

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 30/2018, promovido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), cujo objeto era a "prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, com alocação de postos de trabalho de Apoio Administrativo Níveis I e II e Coordenador Administrativo". Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a indevida desclassificação da empresa representante, após vencer a fase de disputa, sob a alegação de que teria ela utilizado convenção coletiva de trabalho (CCT) que não representaria a categoria profissional envolvida no objeto da contratação. A representante teria formulado sua proposta com base em CCT celebrada entre o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, GO e TO e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, tendo em vista que o ramo de instalações e manutenção elétrica seria sua atividade econômica preponderante. Em seu voto, o relator destacou que, apesar de o instrumento convocatório não fixar a CCT a ser utilizada pelos licitantes na formação de seus preços, o pregoeiro desclassificou a proposta da empresa sob o argumento da inaplicabilidade da

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DO CORDA-MA
Fls. nº 336
Processo nº 445
Assinatura
CPL

CCT por ela adotada. Para a ANTT, a aceitação da proposta representaria sérios riscos de responsabilização subsidiária da Administração, além de violar o princípio da isonomia, pois das quatro empresas convocadas na fase de habilitação, apenas a representante teria utilizado CCT diversa da celebrada entre o Seac/DF e o Sindserviços/DF, o que consistiria em vantagem na composição de custos. Para o relator, no entanto, a decisão do pregoeiro "não encontra amparo nas normas de regência do certame tampouco na legislação do pregão". Segundo ele, a IN 5/2017, editada pela Secretaria de Gestão (Seges) do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exige que o ato convocatório do certame preveja regra de elaboração da proposta, consistente na indicação, pelo licitante, dos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, e a própria Administração, ao planejar a contratação e elaborar o orçamento estimado, deve também definir a norma coletiva de trabalho da qual extrairá as informações quanto a direitos e benefícios devidos aos trabalhadores cujas categorias serão empregadas na execução dos serviços. No caso concreto, a questão residiria, então, em identificar qual CCT deveria ser utilizada na formação dos preços pelos proponentes: se aquela pactuada por entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante, ou aquela efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da contratação. O relator deixou assente que o enquadramento sindical no Brasil é definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador, e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado (art. 511, § 2º, da CLT). Ao enfatizar que "um empregador não pode ser obrigado a observar uma norma coletiva do trabalho de cuja formação não tenha participado, seja diretamente (acordo coletivo) ou por sua entidade de classe (convenção coletiva)", ele concluiu que a desclassificação da empresa representante foi irregular. Assim, nos termos propostos pelo relator, o Plenário decidiu considerar procedente a representação e, entre outras deliberações, dar ciência à ANTT, com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, que, no âmbito do Pregão Eletrônico 30/2018, houve a desclassificação indevida de licitante em razão da "utilização na planilha de formação de preços de norma coletiva do trabalho diversa da utilizada pela Agência para a elaboração do orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não da categoria profissional a ser contratada, em atenção aos artigos 570, 577 e 581, § 2º da CLT e ao art. 8º, II, da Constituição Federal".

Acórdão 1097/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.

Como se ver a jurisprudência formada é no sentido que apenas se pode exigir que a empresa indica que Convenção utilizou, porem não pode obrigar a utilização de determinada Convenção.

2.2. Do Quatro Permanente da Licitante

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 337
Processo nº 448
Assinatura
CPL

O segundo ponto que observamos, é que o edital não permite, ao contrário das decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, que a empresa apresente Declaração de contratação futura do Responsável Técnico, com a Anuência do mesmo

De fato o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem **"possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)".** (grifei)

Observem que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

No entanto tanto a Jurisprudência, quanto a doutrina majoritária, evoluiu no sentido que que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com menos interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

> É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 336
Processo nº 445
Assinatura
CPL

> A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, **de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste** (grifei)

Atentem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação futura do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, futuramente, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

> É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

> É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

São Inúmeras as decisões do Tribunal de Contas da União nesse sentido, conforme elencamos algumas:

> • "O edital também exigiu (item 5.3.1.2), para a comprovação da capacitação técnico-profissional das licitantes, que o vínculo do profissional indicado como responsável técnico não fosse inferior a 90 (noventa) dias consecutivos, contados da publicação do extrato do edital na imprensa oficial.
>
> Ocorre que a Lei 8.666/1993, em seu artigo 30, § 1.º, inciso I, apenas exige que o responsável técnico faça parte do quadro permanente das licitantes na data prevista para a entrega das propostas (...).
>
> A lei é expressa ao estabelecer o momento em que se exigirá a presença de determinado profissional nos quadros permanentes da licitante – na data de entrega das propostas – sendo indevido, portanto, exigir que o vínculo anteceda esse momento. No caso concreto, ademais, os responsáveis não conseguiram demonstrar que essa cláusula era necessária para garantir o cumprimento do objeto" (Acórdão 3.014/2015, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 339
Processo nº 142
Assinatura
CPL

• *"27. A exigência de que a visita deveria ser realizada, necessariamente, por engenheiro do quadro permanente das licitantes é outro procedimento que infringe a jurisprudência deste Tribunal, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório. Nesse sentido, elenco os Acórdãos 800/2008-Plenário, 874/2007-2.ª Câmara, 2.477/2009-Plenário, 2.028/2006-1.ª Câmara, 1.733/2010-Plenário e 3.373/2013-Plenário" (Acórdão 234/2015, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)."17.* ***Além disso, decisões do Tribunal asseveram que solicitação de comprovação de vínculo permanente tende a ser restritiva por impor ônus desnecessários aos licitantes, bastando a comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a sagrar-se vencedora no certame*** *(Acórdão 33/2011-TCU-Plenário)" (Acórdão 2.913/2014, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira).* ***Grifo nosso***

• *"(...) exigência de a licitante, como critério de qualificação técnica, possuir equipe técnica de profissionais, com tempo de experiência e qualificação indicada, em número suficiente para desenvolver o trabalho, impondo ônus desnecessário antes da contratação, vez que, apesar de não exigir formalmente o vínculo empregatício ou contratual, tal exigência impõe, efetivamente, ônus ao licitante, uma vez que precisariam não apenas indicar o profissional, como também obter dele compromisso de composição da equipe técnica responsável pelos trabalhos objeto do contrato (...) , situação que, na prática, impõe à licitante o estabelecimento de vínculo com o profissional indicado (norma infringida: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, art. 2.º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União – Acórdãos 600/2011, 727/2012, 526/2013 e 126/2013, todos do Plenário, Acórdão 2.575/2008-TCU-1.ª Câmara, e Súmula 272/2012)" (Acórdão 743/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).*

• *"A licitação em comento objetivava o fornecimento de mobiliários sob medida, a exemplo de mesas, armários e poltronas. Como bem observado pelo auditor instruinte, a justificativa do órgão para a exigência de que a licitante contasse com arquiteto em seus quadros funcionais, baseada na alegação de que a confecção dos móveis demandaria a realização de estudo prévio de espaço físico e layout da distribuição do mobiliário, não pode ser acolhida. O termo de referência do edital, além de apresentar todo o detalhamento necessário para adequada confecção dos itens pretendidos, não indicava que a execução de tais tarefas seria de obrigação da firma contratada.*

Além disso, conforme entendimento consolidado neste Tribunal, ainda que o referido profissional fosse indispensável à adequada execução do objeto pretendido (o que, em absoluto, não é o caso) , não se poderia exigir que ele pertencesse ao quadro permanente da em-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DO LAVRADO
Fls. nº 340
Processo nº 441
Assinatura
CPL

presa licitante na data da entrega da proposta, sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviços" *(Acórdão 521/2014, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira).* ***Grifo nosso***

• *"3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante" (Acórdão 1.842/2013, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).*

27. Ademais, lembre-se que este Tribunal já se manifestou no sentido de ser vedada a exigência, antes da contratação, de a licitante possuir em seu quadro próprio, ou seja, com vínculo empregatício, de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário e restringir o caráter competitivo da licitação, admitindo-se a possibilidade de comprovação do vínculo do responsável técnico também por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdãos 126/2007, 772/2009, ambos do Plenário, entre outros)" (Acórdão 6.466/2010, 2.ª Câm., rel. Min. José Jorge).

• *"25. O principal questionamento quanto ao cadastramento envolve a inobservância do item 8 do referido edital, referente à habilitação técnica, que previa a apresentação pelas interessadas, de Relação do corpo técnico-administrativo e docente, constando descrição e comprovação sobre a formação e a experiência de todos os profissionais disponíveis na entidade e a natureza dos vínculos empregatícios, uma vez que a entidade afirmou não ter profissionais contratados.*

26. Quanto a esse aspecto, deve-se destacar que este Tribunal, em várias assentadas (Acórdãos 361/2006, 597/2007 e 828/2007, todos do Plenário) tem adotado o entendimento de que não cabe exigir das licitantes, anteriormente a sua contratação, para sua habilitação, que elas comprovem o vínculo empregatício dos profissionais indicados" (Acórdão 1.092/2008, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

"O art. 30, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993, utiliza a expressão 'qualificação técnico-profissional' para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

9. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei 8.666/1993 não define o que seja 'quadro permanente'. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 341
Processo nº 148
Assinatura
CPL

10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

11. A regra contida no art. 30, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

(...)
16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna" (Acórdão 2.297/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 342
Processo nº 448
Assinatura
CPL

O Tribunal de contas da União chegou até mesmo a decidir que no caso de apresentação de futura contratação, nem se precisaria da Anuência do profissional, uma vez que o vínculo contratual é com a empresa e não com o profissional, conforme decisão baixo:

> *• "(...) a declaração formal de disponibilidade técnica da empresa deve ser assinada somente pelo licitante, pois é com ele que a administração firmará vínculo contratual, mormente porque a Lei admite expressamente a possibilidade de substituição do profissional por outro de experiência equivalente ou superior, conforme se extrai dos termos do art. 30, §§ 6.º e 10, da Lei 8.666/1993" (Acórdão 2.934/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).*

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Sobre o assunto escreveu Marçal Justen Filho[1]:

> *A Lei exigiu que o profissional integre os "quadros permanentes", expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais? Na praxe da atividade administrativa, tem-se rejeitado a hipótese, mas parece que o tema comporta maior aprofundamento. Suponha-se um arquiteto de renome e de grande reputação, que se dispõe a prestar seus serviços de consultoria a uma empresa de engenharia. Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício, mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro*

[1] Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 8.666/1993. 17.º Edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 349
Processo nº 443
Assinatura
CPL

permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado.

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir "emprego" para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.

Sendo mais incisivo quanto a questão do quadro permanente, escreveu NIEBUHR[2]:

Todavia, a rigor jurídico, nenhuma empresa conta com quadro permanente. O fato é que não há vínculo permanente entre profissionais e empresas, porquanto os profissionais sempre podem desligar-se delas, mesmo os empregados devidamente registrados e, inclusive, os sócios. Ora, a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem e, dessa maneira, não existe vínculo inquebrantável, verdadeiramente permanente, entre a empresa, pessoa jurídica, e os seus sócios e empregados, pessoas físicas.

Em que pese tais considerações, entende-se, por presunção, para dar algum sentido ao enunciado no inciso I do §1° do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que integram o quadro permanente os sócios das empresas e os seus empregados, com carteira assinada, excluindo-se os empregados contratados temporariamente. Deve-se interpretar que fazem parte do quadro permanente os profissionais cujo vínculo com a empresa vise à permanência, que não seja de antemão e sabidamente transitório, como ocorre com prestadores de serviços terceirizados ou com empregados sujeitos a regime de trabalho temporário.

---

[2] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitações pública e contrato Administrativo 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. 1183 p, ISBN 978-85-450-0039-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Fls. nº 844
Processo nº 443
Assinatura
CPL

Não se pode dizer que tanto a doutrina quanto a Jurisprudência caminharam nesse sentido do nada, ao seu bel prazer, de forma fora da lei de geral de licitações, o que ocorre é que enquanto o inciso I do $1° do art. 30 da Lei n° 8.666/93 exige que os profissionais indicados façam parte do quadro permanente da licitante, isto é, sejam sócios ou empregados devidamente registrados, sem vínculo de caráter temporário, o §6° do mesmo art. 30 da Lei n° 8.666/93 prescreve norma que aponta sentido diverso:

> *art. 30. (...)*
> *(...)*
> *§6° As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos* ***e pessoal técnico especializado****, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da* ***declaração formal da sua disponibilidade****, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifos nossos)*

Sobre essa contradição escreveu NIEBUHR:

> *(...) o §6° do art. 30 da Lei nº 8.666/93, por sua vez, estatui que as exigências pessoais técnico especializado, como sucedem com os profissionais referidos nos atestados de capacitação técnico-profissional, devem ser atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade. Por conseguinte, de acordo com o supracitado dispositivo, o licitante deve provar que dispõe do profissional, não exigindo a presença do profissional em seu quadro permanente.*

Seguindo o §6° do art. 30 da Lei n° 8.666/93, o profissional indicado no atestado de capacitação técnica não precisa ser sócio ou empregado do licitante. Basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista. Percebe-se, nesse contexto, contradição entre o inciso I do §1° do art. 30 e o §6° do mesmo artigo, ambos da Lei nº 8.666/93. O primeiro exige que o profissional faça parte do quadro permanente da licitante; o segundo exige apenas que ele esteja à disposição.

Ressalta-se, novamente, que o princípio da competitividade é o ponto nuclear da licitação e, sobremaneira, da fase de habilitação. Ademais, nota-se que a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, em expressão do princípio da competitividade, enuncia que somente se permitirá, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para a garantia das obrigações. Ou seja, deve-se exigir como condição de habilitação o mínimo possível, o indispensável, verdadeiramente pertinente e útil para evitar que a Administração firme, no futuro, contrato com alguém que não tenha capacidade ou idoneidade para fazê-lo.

Na realidade, o que importa para a Administração é que o profissional indicado pelo licitante efetivamente participe da execução do contrato. Nesse sentido, pouco importa se ele faz parte do quadro permanente do licitante

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 345
Processo nº 2445
Assinatura
CPL

ou não. Ora, a Administração exige atestado de capacitação técnico-profissional para averiguar se o licitante dispõe de profissional experiente. Assim sendo, o modo como o licitante dispõe do profissional é algo absolutamente irrelevante, se por meio de vínculo empregatício, se faz parte do quadro societário do licitante, ou se ele firmou um contrato de prestação de serviços em que se compromete a participar da execução do futuro contrato. Insista-se, o necessário para a Administração é que o licitante disponha de profissional com a experiência desejada. O modo como o licitante dispõe do profissional é irrelevante para a Administração; trata-se de questão que diz respeito à empresa e ao profissional.

Poder-se-ia alegar que a exigência do profissional fazer parte do quadro permanente do licitante é uma forma de garantir sua efetiva participação na execução do contrato. No entanto, é sabido que nada garante de antemão que profissional integrante do quadro permanente efetivamente participe da execução do objeto do contrato, na medida em que ele pode desligar-se do licitante. O empregado pode pedir demissão ou ser demitido, e o sócio pode perfeitamente alienar as suas cotas ou afastar-se da empresa. Desse modo, exigir que seja do quadro permanente não é garantia alguma de que o profissional indicado efetivamente participe da execução do contrato.

O pensamento exposto por NIEBUHR no último parágrafo da citação anterior tanto é verdade que o §10 do mesmo art. 30 da Lei nº 8.666/93 determina que o profissional indicado participe da execução do contrato e, caso ele se desligue da licitante, seja imediatamente substituído.

Como se ver não há justificativa para que a administração não permita a apresentação de Declaração de Contratação futura na foram da doutrina e jurisprudência majoritária, ao não permitir isso a Administração fere o Princípio da legalidade e consequentemente, restringir a competitividade como já falamos anteriormente a Administração só pode fazer aquilo que está previsto em lei, se não há previsão legal, logo não se pode fazer, além disso o artigo 3.º da Lei 8.666/93, determina o seguinte:

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§. 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 3446
Processo nº 7443
Assinatura
CPL

Especificamente quanto a restrição de competitividade a esse respeito, o Tribunal de Contas da União já decidiu da seguinte forma:

• ***"10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame****, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.*
11. A regra contida no art. 30, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção" (Acórdão 3.474/2012, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer). ***Grifo nosso***

• *"20. A obrigatoriedade de que a visita técnica fosse realizada por engenheiro civil, responsável técnico da empresa licitante,* ***exige, implicitamente, que a empresa possua o profissional em seus quadros permanentes, pois impõe a contratação do engenheiro antes mesmo da realização da licitação. Tal exigência, que inibe a participação de possíveis interessados, não se coaduna com a jurisprudência do Tribunal****. O interesse é que o engenheiro esteja disponível para desempenhar seus serviços, de modo permanente, durante a execução do contrato. O dispositivo da Lei 8.666/1993 (art. 30, § 1.º, I) deve ser compreendido de forma analítica, com vistas a atingir os objetivos a que se destina a licitação: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração" (Acórdão 2.299/2011, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).* ***Grifo nosso***

• ***"Ainda que a Lei de Licitações tenha sido omissa quanto esse ponto, não tendo especificado os documentos hábeis a comprovar a relação trabalhista entre os responsáveis técnicos pela obra ou serviço e as licitantes, à luz do art. 30, § 1.º, I, cabe à Administração adotar interpretação cujos efeitos não provoquem restrições ao caráter competitivo da licitação****. Em outras palavras, é esperado do agente público a aplicação de critérios de hermenêutica que estejam em consonância com o principal objetivo da licitação, qual seja, o atendimento do interesse público, calcado pela busca da proposta mais vantajosa. Obviamente, a exigência*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 347
Processo nº 445
Assinatura
CPL

de qualificação técnica que aqui se examina prejudicou o procedimento em tela, ao restringir que outras empresas, cujo vínculo com seus profissionais fosse por meio de contrato de prestação de serviços, por exemplo, pudessem participar da fase de abertura das propostas de preços" (Acórdão 5.848/2010, 1.ª Câm., rel. Min. Augusto Nardes). ***Grifo nosso***

• ***"Da mesma forma, assiste razão aos dirigentes quando defendem que exigir que a empresa contratada detenha em seu quadro permanente profissionais aptos a executar o objeto a ser contratado, no momento da entrega dos envelopes, pode restringir ou comprometer o caráter competitivo da licitação, infringindo assim o disposto no art. 3.º da Lei 8.666/1993****, o qual prevê que a licitação 'destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, de probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) o que a lei determina é que na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.'" (Acórdão 361/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).* ***Grifo Nosso.***

2.3. Da exigência de Engenheiro Civil e Ambiental

O edital exige de maneira equivocada e sem justificativa técnica, que a empresa tenha em seu quadro um engenheiro civil e um engenheiro ambiental sendo que quanto a questão do tratamento de resíduos sólidos, os mesmos têm competências equivalentes, conforme veremos:

Ocorre que a Resolução nº 218/73 é o documento pelo o qual o CONFEA discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que estabeleceu o seguinte em seu artigo 1.º:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 348
Processo nº
Assinatura
CPL

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

O mesmo documento no artigo 7.º Definiu que:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; ***sistema de transportes****, de abastecimento de água e de* ***saneamento****; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

Por sua vez os Engenheiros Ambientais tiveram suas atribuições regulamentada so em 2000 pela resolução n.º 447, estabelecendo o seguinte:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218(3), de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único - As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Observem que que as atribuições do Engenheiro Civil englobam todas as atribuições do engenheiro ambiental e a resolução ainda garantiu as atribuições, direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Ainda numa interpretação sistemática das normas, o art. 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 006/2006 ***define ser competência dos engenheiros***

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 349
Processo nº
Assinatura
CPL

o tratamento dos resíduos sólidos urbanos e provenientes dos serviços de saúde, conforme incisos I e II.

Nesse mesmo sentido o MANUAL PARA ANÁLISE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS[3] do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás ao tratara da equipe de Mão de Obra diz que:

> *10.3.3. MÃO DE OBRA*
> *A definição das equipes de mão de obra também varia em função do porte e da concepção do aterro. Em geral, consideram-se:*
> *• **engenheiro civil, ambiental ou sanitarista** para gerenciamento e acompanhamento das operações e do monitoramento ambiental e geotécnico;*

Vale ainda destacar, caso reste alguma dúvida, que o CONFEA por meio da decisão Nº: PL-1215/2012 que concede o registro à C.W. Prestação de Serviços em Gerais Ltda. com a inclusão do profissional Eng. Quim. Fernando Prevedello (pedido protocolizado junto ao Crea-SC, registrou explicitamente na decisão que a[4]:

> *"Responsabilidade técnica pelas atividades relacionadas a resíduos sólidos" foi objeto do Parecer nº 80/2001-GA/DTe, de 10 de maio de 2001, constante nos autos do processo, em que o analista entendeu que **os profissionais engenheiros civis, sanitaristas e ambientais seriam competentes para desenvolverem todas as etapas de manejo (acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final e monitoramento ambiental) de todas as classes de resíduos sólidos.** Por outro lado, os engenheiros químicos seriam competentes para executarem todas as etapas do processo de manejo dos resíduos sólidos de origem industrial (petroquímica, química, alimentícia e produtos químicos). Por fim, o analista cita ainda os profissionais engenheiros agrônomos, florestais e tecnólogos com formação em agricultura, agropecuária, saneamento básico ou saneamento ambiental como competentes para desenvolverem etapas específicas do manejo; considerando ainda o parecer supracitado, especificamente quanto as razões para firmar o entendimento em relação ao engenheiro químico: "A execução das várias etapas do processo de manejo de resíduos sólidos, compreendendo o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a disposição final e o monitoramento do ambiente à sua volta requerem um amplo conhecimento do material que dá origem a tais resíduos.*

Pelos normativos elencados fica claro que os dois profissionais possuem atribuições equivalentes quanto ao tratamento de resíduos sólidos, tanto que existe inúmeros Engenheiros cíveis com acerco de Limpeza pública devidamente registado no CREA, logo, o edital ao exigir os dois profissionais acaba por restringir a competividade.

---

[3] Disponível em: https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2018/02/Manual-Limpeza-Urbana.pdf. Acesso em 14 de março de 2021

[4] Disponível em: http://normativos.confea.org.br/ementas/imprimir.asp?idEmenta=50296&id. Acesso em 21 de março de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 390
Processo nº
Assinatura
CPL

2.4. Da exigência de atestado de capacidade Técnico Profissional apenas de Pessoa Jurídica Publica.

O edital exige que os Atestados Técnico Profissional devem comprovar que os tenham executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, através da empresa licitante, serviços relativos e compatível de maior relevância, relativos ao objeto desta licitação. Aqui temos duas ilegalidades.

A primeira é exigir que os atestados sejam exclusivos emitidos por pessoa Jurídica de Direito Público, comprometendo, com isso, a ampla participação no certame.

Essa questão foi debatida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da denúncia n.º 812.442, na qual o relator o Conselheiro Sebastião Helvecio se manifestou da seguinte forma:

> *Analisando-se de forma percuciente a Lei de Licitações e Contratos, afere-se que o seu art. 30 fixa limites às exigências relativas à qualificação técnica. Observa-se que o disciplinamento da comprovação de aptidão é feito por meio de dispositivos de cunho geral (inciso II e §§ 5°, 6°, 8° e 9°), bem como mediante dispositivos específicos para obras e serviços (§§ 1°, 2°, 3° e 10) ou compras (§ 4°).*
>
> *O primeiro aspecto a se analisar consiste no meio de prova da aptidão. Conforme se depreende do art. 30, §§ 1°, 3° e 4°, da Lei n. 8.666/93, a comprovação deve ser feita por meio da apresentação de atestados ou certidões, na hipótese tanto de obras e serviços quanto de fornecimento de bens, quando for aplicável ao caso.*
>
> *Resta, então, verificar a natureza das exigências impostas aos atestados, certidões e declarações à luz das normas gerais e específicas que regem a matéria.*
>
> *Ao analisar o preceito geral contido no inciso II do art. 30 da Lei de Licitações, verifico que o dispositivo se refere expressamente ao conteúdo que deve constar do texto do atestado, pois especifica que a documentação correspondente deve comprovar a aptidão para o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.*
>
> *Com relação à parte final do inciso I do § 1° do mesmo art. 30, entendo que se possa chegar a conclusão idêntica. Para que o licitante comprove a capacitação técnico-profissional, basta demonstrar que possui, em seu quadro, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica relativa à execução de obra ou serviço similar, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*
>
> *(...)*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRADO CORDA-MA
Fls. nº 351
Processo nº
Assinatura
CPL

Em nenhum momento, a lei atribui discricionariedade ao administrador para determinar o tipo de atestado exigido.

O caminho a ser seguido é aquele traçado no art. 37, inciso XXI, da CR, que assim dispõe:

Art. 37. [...]
[...]
XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, a exigência de que o atestado de capacidade técnica seja emitido pela Administração Pública fere o preceito constitucional da isonomia, porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica, embora não tenham prestado serviços à pessoa jurídica de direito público.

Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

Considero não restarem dúvidas de que a exigência de um determinado atestado de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República e, consequentemente, com o art. 3° da Lei n. 8.666/93.

(...)

Por fim, verifico que as exigências em apreço conferiram, de fato, indevida resistividade ao certame, uma vez que, conforme demonstram as correspondências eletrônicas a fls. 183-215, quinze empresas se interessaram pelo objeto da contratação, solicitaram e efetivamente receberam o edital para análise, porém somente uma, a vencedora, compareceu à sessão de abertura dos envelopes.

Isso indica, no meu convencimento, que, efetivamente, o não enquadramento às exigências do edital teve o condão de inibir o elevado interesse inicial demonstrado por diversos potenciais licitantes, configurando-se a indevida restritividade, em violação ao princípio da maior competitividade possível, à Constituição da República, art. 37, XXI, e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações.

Considero, assim, procedente a denúncia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 352
Processo nº
Assinatura
CPL

Do enunciado acima não resta dúvidas quanto a ilegalidade da exigência de que tais atestados sejam emitidas exclusivamente por entes públicos, ainda que os sérvios sejam essencialmente contratos por empresas públicas, nada impede que o profissional tenha executado o serviço para uma empresa terceirizada, ou ainda tenha executado serviço semelhante a estes, ora licitado, é isto que leciona Marçal Justen Filho:[5]

> *[...] a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.*
> *[...]*

Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

A segunda ilegalidade desse ponto, reside ao exigir que a experencia a ser apresentada do profissional, tenha sido através da empresa licitante, essa uma exigência que não se encontra nenhum respaldo jurídico, o inciso I do $1º do artigo 30 da lei Geral de Licitação, é claro em pontuar que o atestado técnico profissional é do profissional e não da empresa, para a comprovação da capacidade da empresa se exige o atestado técnico operacional, como foi exigido no presente edital, ainda que de forma exagerada como veremos mais adiante.

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. E a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório[6]

De acordo com Marçal Justen Filho:

> *"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.*
> *(...)*

---

5 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 441.

6 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693-694.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 353
Processo nº
Assinatura
CPL

Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como 'responsável técnico' não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)"

Como se ver não há razão logica e nem previsão legal para tal exigência.

2.5. Do atestado de Capacidade Técnica Operacional, Registrado no CREA, acompanhado de contratos e nota fiscal.

Outro ponto ilegal é a exigência de atestado de capacidade técnica Registrado no CREA, o que não é permitido pela doutrina e nem pela jurisprudência. Isso se deve porque a rigor para Obras e Serviços, a qualificação técnica se resume aos atestados de capacidade técnico Profissional conforme inciso I do $1º do artigo 30 da lei Geral de Licitação, *in verbis:*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No entanto a doutrina e a jurisprudência pátria têm admitido a exigência de atestado técnico operacional em casos devidamente justificado, desde que não se exija o Registro na

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRADO CORDA-MA
Fls. nº 354
Processo nº
Assinatura
CPL

entidade de Classe. Até porque, não fosse esta a exegese teríamos exigências muito mais severas para as empresas em relação à compra de bens pela Administração Pública, do que aquelas atinentes à licitações para obras e serviços de engenharia, o que seria, ao menos em regra, incoerente.

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração pode exigir comprovação da "capacitação técnico-profissional", nos termos do § 1° do mesmo art. 30. É nesse sentido que ensina JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30:

> ***"Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços. O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança se estenderá às parcelas significativas para o objeto da licitação.***
>
> ***Inspira a vedação a quantidades mínimas (de atestados) e a prazos máximos, a épocas e locais específicos.***
>
> ***Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreve é a exigência de experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República".***

Quanto a questão da capacidade técnica operacional o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona:

> ***"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra "b" do § 1° do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação"***

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

> ***"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes***

PREFEITURA MUNICIPAL DE ... Fls. nº 355 Processo nº ... Assinatura CPL

à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

"2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1° do art. 30)".

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5°). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

Impende ressaltar que exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo n° TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decisão n° 395/95 -Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema de maneira percuciente, e com proficiência firmou entendimento do qual reproduzimos alguns pontos da indigitada Decisão:

"22. ... o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.

27. Todavia, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato".

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de "comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA-MA
Fls. nº 356
Processo nº
Assinatura
CPL

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...", conforme inscrito no inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93".

Não se resta dúvida quanto a legalidade da exigência de atestado técnico operacional, a questão abortada pela recorrente gira em torno do fato do atestado apresentado pela empresa não está registrado no CREA.

Consultada a legislação do CREA, verifica-se que este assim procede sob o manto de que o acervo técnico não pertence à empresa, mas sim, ao profissional integrante de seus quadros. Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

> ***"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"***
> ***(...)***
>
> ***"Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.***
>
> ***Parágrafo único – O acervo técnico de uma pessoa jurídica variará em função do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores"***

Fica claro que no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais do Confea:[7] que estabelece:

> *"1. Do atestado*
>
> *O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*
>
> *1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*
>
> *(...)*
>
> *1.3. Recomendação*

[7] http://normativos.confea.org.br/downloads/anexo/085-11.pdf

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 357
Processo nº
Assinatura
CPL

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

– o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

– o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional." (Destacamos.)

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que "a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 358
Processo nº
Assinatura
CPL

execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Acerca do assunto, destacamos a seguinte exegese que elucida a questão:

"Quanto a titularidade, porém, há que se verificar, que a legislação autoral e a que regula a profissão dos engenheiros e arquitetos, ambas preveem claramente que autor é pessoa física, e não poderia ser diferente, porquanto pessoa jurídica nada cria, e depende do intelecto humano para tal criação, mesmo que a obra tenha sido criada com o auxílio mecânico ou cibernético. Ou seja, autor é sempre a pessoa física que concebeu o projeto de engenharia ou arquitetura, topografia ou geografia, e não a empresa na qual trabalha o autor ou da qual é proprietário, quer seja engenheiro, arquiteto, geógrafo ou topógrafo, como querem ambas as leis" (cf. Direitos Autorais dos Engenheiros e Arquitetos, in www.jurisdoctor.adv.br)

Sobre o tema, pondera Carlos Pinto Coelho Motta:

"Na verdade, a variação do acervo técnico de uma empresa, a sua modificação em função da rotatividade e capacitação de seu quadro técnico, constituem aspectos pacíficos na lei. Uma organização expressa-se através de seus profissionais".

E assim continua apontando o texto da resolução do CREA acima mencionada:

"O texto da Resolução em tela, colocando em novos termos esse equilíbrio entre as realizações individuais e as empresariais, vem conferir validade jurídica a atestados técnicos com base em realizações então "sob a responsabilidade de profissionais eventualmente ausentes dos quadros da empresa - já que tais realizações integram-se à experiência e tradição adquiridas ao longo do tempo e de certa forma reconhecidas pela letra legal" (Eficácia nas Licitações e Contratos (p. 284).

Fica claro que o CREA não registra atestado em nome da empresa e sim do profissional, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 259
Processo nº
Assinatura
CPL

HT CONSTRUÇÕES

III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)

Em 2016 decidiu o TCU

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Posteriormente em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação".

Como se ver não há Amparo legal para a exigência de que os Atestados de Capacidade Técnico Operacional seja registrado na Entidade de Classe, ao exigir isso a Administração fere o Princípio da legalidade e consequentemente, restringir a competitividade como já falamos anteriormente a Administração só pode fazer aquilo que está previsto em lei, se não há previsão legal, logo não se pode fazer, ferindo de morte o artigo 3.º da Lei 8.666/93, como já apontado na primeira impugnação.

Como se não bastasse tamanha ilegalidade, o edital exige ainda que o atestado seja acompanhado de notas fiscais e contratos, este com reconhecimento de fira em cartório,

Data maxima vênia, exigências dessa natureza serve somente para restringir a apresentação de propostas e tornar a habilitação ou a classificação dos licitantes em algo praticamente impossível, ou, como leciona a doutrina consagrada, em um verdadeiro "concurso de destreza".

Até poderíamos entender a ideia de se resguardar a administração de eventual fraude documental ou de ampliar a segurança da futura contratação; contudo, tal premissa, além de ser insubsistente, possuem efeito contrário, uma vez que, ao tornar a participação na licitação em algo praticamente inviável - tamanha a burocracia imposta -, apenas se desestimula o interesse de diversas empresas idôneas de acudirem aos certames licitatórios.

CNPJ-21.404.096/0001-23 - INSC. EST.12.451.644-0 Rua do Comercio, 103-Centro. Alto Alegre do Maranhão – MA CEP. 65.413-000 Tel.(99) 98161.7436 e 99151.0971 E-MAIL empresahtconstrucoes@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 360
Processo nº
Assinatura
CPL

Em primeiro lugar, não se pode partir do pressuposto simplista de que as empresas que participam de licitações irão apresentar documentos falsos, razão pela qual se justificaria a inserção de exigências adicionais burocráticas e sem previsão legal apenas para garantir a veracidade das informações apresentadas pelos proponentes, diga se por oportuno que a Administração Pública possui os meios adequados e próprios para certificar a idoneidade das empresas, não sendo concebível obrigar que o interessado em participar de uma licitação, a cada edital, tenha que cumprir particularidades e requisitos que extrapolam aquilo que já se encontra determinado em norma.

Pois se a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro responsável tenham dúvidas acerca das informações contidas em determinado documento juntado pelo licitante em sua documentação de habilitação, deverá promover diligência perante o responsável pela emissão dos atestados, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo § 3º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93[8]. Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitação, é autorizada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando-se, evidentemente, a inclusão posterior de documento ou informação que já deveria constar originariamente dos documentos apresentados pelo licitante.

Na diligência, poderá o condutor da licitação solicitar, por exemplo, do emissor do atestado de capacidade técnica, o encaminhamento de documentos adicionais para fins de esclarecer se houve de fato a prestação daquilo que foi declarado como executado. Não pode, no entanto, obrigar o licitante a obter ou juntar tais documentos como condição de habilitação no certame.

Se há alguma dúvida quanto ao conteúdo de algum documento apresentado na licitação é dever e responsabilidade exclusiva do ente licitante buscar, junto às autoridades competentes ou aos entes privados emissores, os devidos esclarecimentos.

Como já vimos o artigo 30 da Lei nº 8.666/93, de forma, clara, taxativa e objetiva já limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado. Nessa linha não é admissível que o interessado em uma determinada licitação, que detendo uma grande quantidade de atestados de capacidade técnica obtida ao longo dos anos, o que já seria plenamente suficiente para cumprir os requisitos legais exigíveis e demonstrar sua experiência, será obrigado a atender requisitos desnecessários para comprovar o que já estaria comprovado de acordo com a norma. Com efeito, além de tais requisitos ilegais demandarem custos adicionais e desnecessários, implicarão, na maior parte dos casos, na inviabilidade ou na desistência da participação diante das dificuldades criadas ao atendimento de tais requisitos em tempo hábil.

A lei não faculta ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência. Enfim, ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade.

Se há, realmente, a necessidade de esclarecimento da veracidade das informações, cabe ao condutor da licitação tomar as providências nesse sentido, e, sempre que possível, evitar a paralisação do certame licitatório. Isso porque, ainda que habilitado ou classificado, caso, posteriormente, comprovada a falsidade do documento apresentado, o pretenso licitante e todos os

---

[8] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 361
Processo nº
Assinatura
CPL

envolvidos na fraude serão alvos de penalidades duríssimas (cíveis e criminais) e, caso firmada a contratação, com a rescisão imediata do ajuste e devolução dos recursos financeiros que eventualmente tenham recebido.

Neste sentido, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

> *"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado."*[9]

Ver-se também que a própria Lei nº 8.666/93 proíbe, expressamente, no § 5º de seu artigo 30 a exigência de quaisquer comprovações de atividade ou de aptidão técnica que não se encontrem nela previstas; por isso, ao incluir no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, o agente público afronta o Princípio da Legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição da República).

Nesse sentido ja houve decisão do Tribunal da Justiça do Acre quanto ao assunto:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.*
> ***Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz** (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)*

Em recente decisão a Corte de Contas da União também se manifestou da seguinte forma:

> ***É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993***
> *Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas*

---

[9] cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRADO DO SODA-MA
Fls. nº 362
Processo nº
Assinatura
CPL

> *participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "**a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante** (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.*

*Outro ponto que demostra a desnecessidade da exigência é enunciado no § 4.º do artigo 30 da lei 8.666/1993, sobre o qual Marçal Justen Filho de forma sapiente comenta que "uma das questões reside em que a lei se refere a **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública"[10].*

*Uma vez que a Lei permite que a empresa apresente atestado fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Privado, é importante destacar, que as relações entre as empresas privadas não estão disciplinadas pelas Leis de licitações, por tais razões é comum que as mesmas prestem serviços entre si, sem a formalização de instrumentos contratuais, pelo o simples fato de não haver exigência legal para isto. **Pois enquanto em decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade o Estado só faz aquilo que a Lei determina, o cidadão comum pode fazer tudo que a Lei não proibi**; tal princípio advém da própria Constituição Federal em seu art. 5, inciso II, in verbis:*

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

---

[10] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 331

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
Fls. nº 363
Processo nº 447
Assinatura
CPL

Pois bem, se não há exigência legal, nem na Constituição Federal, nem em outras leis que regem as relações privadas, e nem na lei de licitações, porque as empresas serão obrigadas a fazer isto? Principalmente em situações de prestações de serviços pequenos ou fornecimentos, rápidos, que não lhe exigirá obrigações futuras? Falando nisso também, é importante observar que até mesmo no âmbito da Lei de Licitações, a mesma facultou a utilização do termo de contrato, o que dispõe o seu artigo 62:

> "Art. 62. **O instrumento de contrato** é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**.
> [...]
> **§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica".**

A parti da norma legal acima, chegamos facilmente a conclusão de que mesmo na Administração há diversas situações em que o termo de contrato pode ser dispensado; nesse sentido, a luz da exigência e da letra do edital da presente licitação, como ficaria as empresas que mesmo tendo prestado fornecimento de objetos semelhantes para outros entes públicos, tenha o devido atestado, porém não tenha firmado contrato, e sim outro instrumento semelhante, tais como nota de empenho, Ordem de Serviço ou de Fornecimento? Apresentando um destes, seria aceito pelo Pregoeiro? E ainda que fosse aceito não seria pretexto de recursos por parte de outros licitantes, já que o edital, ao qual as decisões do Pregoeiro estão vinculadas, fala especificamente de "Contatos"?

Destarte, a exigência de outros documentos para fins de qualificação técnica da empresa, além daqueles já elencados no artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 é exorbitante, em último caso, caso haja duvida da documentação apresentada a mesma poderia ser sanada por meio de diligencias, assim impugnamos o edital, em benéfico da própria administração, porque assim é possível se chegar a propostas mais vantajosas.

2.6. Das demais exigências

Em sua sanha de irregularidade, o edital segue exigindo:

> 6.1.4.7. Declaração do licitante, na forma do ANEXO VI, indicando o responsável técnico pela execução do objeto desta licitação:
> a) a empresa contratada para execução do objeto desta licitação, somente poderá substituir o responsável técnico por novo profissional, com a prévia e escrita anuência da Prefeitura Municipal de Barra do Corda mediante a apresentação de acervo técnico comprovando que possui experiência profissional equivalente ou superior;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 364
Processo nº
Assinatura
CPL

b) a declaração de que trata o item a, deverá ser assinada pelo responsável da empresa, bem como pelo responsável técnico, ambos com firma reconhecida.
6.1.4.8. A apresentação do programa de controle do médico da saúde da pessoa jurídica, com validade de 01 ano, assinado pelo responsável pela sua elaboração, de acordo com a Norma Reguladora NR-7.

6.1.4.9. A apresentação do programa de prevenção de risco ambiental com validade de 01 ano, assinado pelo responsável pela sua elaboração, de acordo com a Norma Reguladora NR-9, com a respectiva ART do Responsável Técnico.

6.1.4.10. Apresentar Licença Ambiental emitida pela secretaria estadual do meio ambiente – SEMA, referente a coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

6.1.4.11 Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), como atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais – CTF/APP, nos termos do artigo 17º da Lei 6.938/81.

Todas essas exigências são ilegais por extrapolarem os limites estabelecidos no artigo 30 da Lei Geral de Licitações, já largamente falado aqui.

Sobre isto, destaco, também, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 410/2006, de relatoria do Ministro Marcos Vinicios Vilaça[11]:

> *[...] a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.*
>
> *Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra.*
>
> *No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.*

Hely Lopes Meirelles ilustre doutrinador na área de Licitações e Contratos, crítica à burocracia exacerbada, ao assim apontar:

---

[11] Disponível em: <http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>. Acesso em: 2 maio 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE B... Fls. nº 365 Processo nº ... Assinatura CPL

"A orientação correta nas Licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a Lei (art. 27) Limitou a documentação, exclusivamente, comprovante de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pede dos Licitantes na fase de habilitação. (...) exigências impertinentes que a Lei federal dispensou, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos Licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos Licitantes e do criterioso julgamento das propostas."

Bem sabemos que a finalidade do Processo Licitatório é exatamente, selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública, conforme o disposto no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, e nessa mesma linha a Corte de Contas da União já se manifestou em diversas vezes a acerca da restrição do universo dos participantes: em licitações, vejamos algumas decisões:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/93;".

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Com a desenvoltura que lhe é peculiar, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação".

Como se ver todas essas exigências restringem o universo de competidores, o que consequentemente culminará na contratação de uma proposta menos vantajosa para a administração pública.

2.7. Das Deficiências no Projeto Básico

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA - MA
Fls. nº 366
Processo nº
Assinatura
CPL

HT CONSTRUÇÕES

Além das ilegalidades apontadas acima, verificou-se ainda que não foi identificado o profissional responsável pela elaboração do projeto básico, e nem os quantitativos de serviços, mão de obra, equipamentos e insumos previstos pela admiração, impossibilitando assim a elaboração do orçamento pelas empresas licitantes.

3. DO PEDIDO

Assim pelas razões expostas acima, pedimos o deferindo da presente IMPUGNAÇÃO, culminando no seu provimento no sentido de:

1. *A Reformulação do edital nos pontos aqui atacados*
2. *Que se informe o Responsável pela Elaboração do Termo de Referência, inclusive com a Indicação da ART*
3. *Que informe a tabela de formação de Preços com os quantitativos previstos pela Administração.*

Atenciosamente;

H T CONSTRUCOES EIRELI:21404096000123
Assinado de forma digital por H T CONSTRUCOES EIRELI:21404096000123
Dados: 2021.04.14 12:57:58 -03'00'

HT CONSTRUÇÕES EIRELI
Carlos Magno de J .A. Araújo
Cpf: 255.080.833-91

CNPJ-21.404.096/0001-23 - INSC. EST.12.451.644-0 Rua do Comercio, 103-Centro. Alto Alegre do Maranhão – MA CEP. 65.413-000 Tel.(99) 98161.7456 e 99151.0971 E-MAIL empresahtconstrucoes@gmail.com